

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O USO DA FORÇA EM CONFRONTOS E A LEGÍTIMA DEFESA COMO
EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA

GIOVANNA BOBIO DOS SANTOS

MARINGÁ – PR

2025

Giovanna Bobio dos Santos

**O USO DA FORÇA EM CONFRONTOS E A LEGÍTIMA DEFESA COMO
EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.
sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan
Volpi.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
GIOVANNA BOBIO DOS SANTOS

**O USO DA FORÇA EM CONFRONTOS E A LEGÍTIMA DEFESA COMO
EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan Volpi.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AGRADECIMENTOS

Sou imensamente grata a Deus pela oportunidade de, hoje, apresentar o meu Trabalho de Conclusão de Curso, após cinco anos de jornada. Agradeço também pela bênção de ter recebido o Prouni integral, que tornou possível a realização desse sonho. Sou grata por ter sido meu amparo nos momentos difíceis, especialmente quando enfrentei a maior dor de ter perdido meu pai durante o período de graduação. Mesmo em meio à dor, o Senhor me fortaleceu e me deu coragem para continuar.

Em especial, aos meus pais.

Ao meu pai, Hélio Reis dos Santos (*in memoriam*), que sempre foi o meu porto seguro, minha sensação de proteção e segurança. Se possível fosse, carregaria-me em seus braços todos os dias e nunca mediu esforços para me ver realizar meus objetivos. Agradeço por ter sido (e continuar sendo) minha fonte de referência, de dedicação, por ter construído meu caráter e ensinado-me o caminho certo da vida. Viu-me entrando na faculdade, acompanhou-me e, agora do céu, me verá formada.

À minha mãe, o amor da minha vida, que, mesmo sem perceber, me ensina diariamente o verdadeiro significado de amor, carinho e calma por meio de cada gesto. Que me incentiva, me apoia e faz o possível e impossível pra me ver bem. Que tantas vezes enxugou minhas lágrimas e deu-me força quando a rotina estava o caos. Que, por inúmeras vezes, me ouviu falar repetidamente de assuntos entre as mais diversas matérias de direito. Tenho certeza de que, sem você, nada seria possível. Eu te amo muito mais.

Aos meus avós, Geraldo e Romilda, Francisco (*in memoriam*) e Maria. À minha madrinha e ao meu padrinho. Aos meus tios, tias e primas. Aos meus amigos. Todos foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Cada palavra de apoio e cada gesto de incentivo foram fundamentais.

Às minhas crianças favoritas, Benício, Betina e Luisa. Vocês me dão ânimo todos os dias, mesmo sem ter a menor consciência disso.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Murilo Alan Volpi, excelente profissional, pela orientação e pelos ensinamentos transmitidos ao longo deste processo.

“Se o ladrão que for pego arrombando for ferido e morrer, quem o feriu não será culpado de homicídio(...)”

Êxodo 22:2

O USO DA FORÇA EM CONFRONTOS E A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA

Giovanna Bobio dos Santos

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o amparo jurídico aplicado no exercício da atividade dos policiais militares, que exercem a função de proteção da sociedade, manutenção da ordem pública e defesa de terceiros. Nesse sentido, em decorrência dos serviços, por vezes, diante de um cenário para cessar uma injusta agressão, preservar a própria vida ou garantir sua própria segurança ou de outras pessoas, exige-se o uso da força, em especial nas situações de confronto armado, que colocam em risco tanto a vida do agente quanto da sociedade em geral. Diante dessas circunstâncias e, desde que observados os requisitos legais, tal como o uso dos meios necessários, de maneira proporcional, para findar uma agressão inaceitável, o agente público pode ser amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, não podendo, portanto, ser responsabilizado penalmente pelo fato, afastando a ilicitude penal do ato praticado.

Palavras-chave: Antijuridicidade. Policial militar.

THE USE OF FORCE IN CONFRONTATIONS AND SELF-DEFENSE AS A JUSTIFICATION FOR THE EXCLUSION OF UNLAWFULNESS IN POLICE CONDUCT

ABSTRACT

The present article aims to analyze and clarify the legal support applied in the exercise of the activities of military police officers, who perform the function of protecting society, maintaining public order, and defending third parties. In this regard, as a result of their duties, sometimes, in the face of a scenario to cease an unjust aggression, preserve their own life, or ensure their own safety or that of others, the use of lethal force is required, especially in situations of armed confrontation, which put at risk both the life of the officer and society in general. In these circumstances, and provided that the legal requirements are observed, such as the use of necessary means, in a proportional manner, to end an unacceptable aggression, the public officer may be supported by the exclusion of unlawfulness of legitimate defense, and therefore cannot be criminally liable for the fact, thus excluding the criminal unlawfulness of the act committed.

Keywords: Antijuridicidade. Military police office.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A ESTRUTURA DO CRIME: FATO TÍPICO, ILICITUDE E CULPABILIDADE.....	8
2.1 FATO TÍPICO.....	8
2.2 ILICITUDE.....	9
2.3 CULPABILIDADE.....	9
3 DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DEFESA.....	10
3.1 AÇÃO MODERADA.....	10
3.2 MEIOS NECESSÁRIOS.....	11
3.3 REPELIR INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE.....	12
3.4 DEFENDER DIREITO SEU OU DE OUTREM.....	13
4 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR.....	13
5 A LEGÍTIMA DEFESA AO POLICIAL EM CONFRONTOS ARMADOS.....	15
6 EXCESSOS.....	17
7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CASOS CONCRETOS.....	18
7.1 CASOS CONCRETOS DE ABSOLVIÇÕES.....	19
7.2 JURISPRUDÊNCIA.....	20
8 CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O uso da força por agentes de segurança pública, especialmente em contextos de confronto, é um tema que suscita debates recorrentes no campo jurídico, social e institucional. Quando o exercício da função policial envolve situações extremas, que exigem respostas imediatas, surge a necessidade de compreender os limites legais dessas ações e os fundamentos que podem ampará-las. Nesse cenário, a análise da legítima defesa como excludente de ilicitude torna-se essencial para entender como o ordenamento jurídico brasileiro trata os casos em que a atuação policial resulta em danos graves ou até mesmo em morte, levantando discussões sobre legalidade, proporcionalidade e responsabilidade.

Sabe-se que, para a configuração de um crime, é imprescindível a presença de três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Na ausência de qualquer um deles, não se caracteriza o delito. A questão central deste estudo é compreender de que forma a excludente de ilicitude, especialmente a legítima defesa, prevista no artigo 23 do Código Penal, é aplicada às atuações policiais que envolvem o uso necessário da força letal. Para isso, busca-se analisar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam tais decisões, com o objetivo de entender se, nos julgamentos, a exclusão de ilicitude tem sido reconhecida, levando à absolvição do agente em casos em que a ação, embora resulte em ferimentos graves ou morte, tenha sido praticada dentro dos limites legais.

Além disso, no contexto da atuação policial, em especial a do policial militar, situações que envolvem o uso da força ainda são pouco compreendidas pela sociedade. Muitos desconhecem os limites e as formas pelas quais o policial pode ser amparado juridicamente, pois não se limita a apenas proteger a si próprio, mas também para resguardar a integridade física e a vida de terceiros. Essa lacuna de conhecimento social, muitas vezes, gera julgamentos precipitados quanto à atuação da polícia, sem a devida análise da legalidade e necessidade da ação.

Assim, tem-se como objetivo da pesquisa: conceituar a estrutura do crime, as hipóteses de excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23 e 25 do Código Penal, realizando uma análise acerca das possibilidades. De modo específico, visa analisar principalmente como a ação dos policiais militares enquadra-se quando agem com a necessidade de repelir uma injusta agressão praticada em seu desfavor ou de terceiros, e, tratando-se da reação utilizando arma de fogo, com resultado morte, verificar quais as possibilidades da ação ser caracterizada como um delito de homicídio ao invés de legítima defesa ou demais hipóteses. Inclui-se entre os objetivos citar algumas das atribuições

exercidas por estes policiais, acerca do patrulhamento ostensivo e preventivo, dever de agir, as situações de perigo que enfrentam e os crimes que combatem diariamente.

O trabalho tem como metodologia a pesquisa de documentos, como a legislação brasileira vigente, em especial o Código Penal, tratando-se das excludentes de ilicitude, prevista no artigo 23, com ênfase na legítima defesa, destacada também no artigo 25 do mesmo código. Além da análise Penal, o desenvolvimento do trabalho também foi construído com base em pesquisa bibliográfica, envolvendo monografias, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, que discorrem sobre essas práticas, concernente às conceituações, aplicações e limites da atuação.

2 A ESTRUTURA DO CRIME: FATO TÍPICO, ILICITUDE E CULPABILIDADE

O conceito de crime adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o conceito analítico, que o define como um fato típico, ilícito e culpável, também chamado de teoria tripartida do crime. Dessa forma, para que determinada conduta humana seja considerada criminosa, é necessário que estejam presentes cumulativamente esses três elementos.

Na visão de Welzel, citado por Greco (2015), o entendimento é:

...a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade - a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (Welzel *apud* Greco, 2015, p. 371).

2.1 FATO TÍPICO

Consiste na adequação de uma conduta humana a um tipo penal previsto na lei. Em outras palavras, ocorre quando a ação ou omissão praticada pelo agente enquadra-se perfeitamente na descrição legal do crime. O fato típico abrange quatro elementos: conduta (comissiva ou omissiva consciente e voluntária), resultado (nos crimes materiais), nexo causal (liga a conduta ao resultado) e tipicidade (adequação da conduta praticada e a descrição contida na lei penal) (Azevedo, 2024).

Dessa forma, a reunião desses elementos demonstra que o fato típico constitui a estrutura fundamental para a compreensão da responsabilidade penal, garantindo que apenas condutas que efetivamente correspondam ao modelo previsto em lei possam gerar

consequências jurídicas. Assim, a tipicidade atua como um filtro essencial, assegurando precisão e segurança na aplicação do Direito Penal.

2.2 ILICITUDE

Também chamada de antijuridicidade, corresponde ao segundo elemento e refere-se ao contraste entre o fato típico e o ordenamento jurídico. Em regra, toda conduta que se enquadra em um tipo penal é considerada ilícita, pois viola a norma de proteção aos bens jurídicos. Contudo, o próprio sistema penal admite hipóteses excepcionais em que o comportamento, embora típico, é juridicamente permitido e, portanto, não pode ser considerado ilícito (Azevedo, 2024).

Essas hipóteses são conhecidas como causas de exclusão da ilicitude, previstas no artigo 23, do Código Penal (Brasil, 1940), sendo elas: a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito. Nessas situações, o agente pratica uma conduta que se encaixa formalmente em um tipo penal, mas, em razão da justificação jurídica, não é passível de punição.

2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade refere-se à possibilidade de responsabilizar penalmente um agente, considerando sua capacidade de compreender a ilicitude do ato e de agir conforme esse entendimento. Trata-se de uma análise subjetiva, voltada às condições psicológicas, intelectuais e morais do autor, e não à conduta em si. No direito brasileiro, seguindo a teoria tripartite, exige-se a presença de imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Quando qualquer desses elementos falta, a culpabilidade é excluída. Entre as principais excludentes estão: a inimputabilidade por doença ou deficiência mental, que afasta a pena e pode gerar medidas de segurança; a coação moral irresistível, quando o agente age pressionado por ameaça grave; a obediência hierárquica, aplicável a agentes públicos que cumprem ordem manifestamente ilegal; a embriaguez completa accidental, que retira a capacidade de discernimento; e o erro de proibição inevitável, quando o agente acredita, de boa-fé, que age lícitamente. Nesses casos, não há responsabilização penal, embora possa persistir a responsabilidade civil pelos danos causados (Mocinho, 2023).

3 DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa está prevista nos termos do artigo 23, inciso II, e artigo 25, ambos do Código Penal Brasileiro, que estabelecem requisitos específicos para que o instituto seja aplicado. No art. 23, estão previstas as possibilidades da exclusão de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Brasil, 1940, n.p).

As excludentes de ilicitude autorizam o agente a praticar uma ação que é entendida como delito, porém, dentro das possibilidades previstas, o indivíduo não responde pelo ato cometido. De forma mais específica, o conceito está previsto no art. 25 do Código Penal (Brasil, 1940), descrevendo as condutas que devem ser seguidas para aplicação da antijuridicidade. O autor deve agir para repelir injusta agressão, atual ou iminente, contra direito próprio ou de outrem, desde que se utilize moderadamente dos meios necessários.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1940, n.p).

Dessa forma, no contexto desta pesquisa, entende-se que o policial poderá ser amparado por esta previsão legal, quando, em determinada situação, visualizando o caso em concreto, este recorrer aos instrumentos de que dispõe de forma proporcional, buscando sempre causar o menor dano possível.

3.1 AÇÃO MODERADA

A expressão “moderadamente” está ligada à proporcionalidade, de modo que impõe restrições ao agente, não podendo ultrapassar os limites previstos. Ou seja, o agente não pode permanecer reagindo mesmo depois de cessada a agressão, sua conduta deve ser estritamente adequada à situação enfrentada, sem que haja excesso no uso dos meios empregados, atendendo às condições de necessidade (Teixeira, 2014). Caso haja desproporção no emprego da força, seja pela intensidade desproporcional da reação ou pela continuidade da defesa após

cessada a agressão, o cidadão poderá responder pelo excesso, afastando-se a incidência da legítima defesa, conforme prevê o art. 23, parágrafo único do Código Penal: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (Brasil, 1940, n.p). Por sua vez, Rogério Greco (2014) narra que:

Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso (Greco, 2014, p. 119).

3.2 MEIOS NECESSÁRIOS

O termo refere-se aos instrumentos ou ações empregadas pelo agente quanto repelir uma injusta agressão. Isso significa que, a resposta defensiva seja compatível com a gravidade da ameaça enfrentada e adequada a sua neutralização. No caso específico da atuação policial, o agente pode utilizar os meios que estiverem efetivamente ao seu alcance, desde que sejam suficientes e necessários para cessar aquela ameaça. Conforme afirma Nucci (2018, p. 312), “o meio necessário é aquele que se mostra eficaz para impedir ou repelir a injusta agressão; não se exige a utilização do meio menos violento, mas sim de um que seja adequado à defesa”.

Diante disso, é importante destacar que a lei não exige que o agente utilize o meio menos lesivo possível, mas sim aquele que se revelar eficaz e proporcional diante do contexto da situação. Ou seja, o policial não está obrigado a escolher o meio mais brando se este for ineficaz para conter a agressão, devendo optar aquele que seja eficaz e eficiente para o perigo enfrentando. Como bem esclarece Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 185), considera-se meio necessário aquele “de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento”. Masson (2020) tem o mesmo entendimento, qual seja:

O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente. Imagine-se um agente que, ao ser atacado com uma barra de ferro por um desconhecido, utiliza uma arma de fogo, meio de defesa que estava ao seu alcance. Estará caracterizada a excludente (Masson, 2020, p. 349).

3.3 REPELIR INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE

Repelir injusta agressão, atual ou iminente, significa que a reação do agente deve ter como finalidade conter ou afastar uma agressão que seja injusta, que esteja acontecendo naquele exato momento ou que está prestes a acontecer. Conforme cita Masson (2020, p. 347),

Não pode o homem de bem ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocados exigir fosse ele agredido efetivamente para, somente depois, defender-se. Exemplificativamente, não está ele obrigado a ser atingido por um disparo de arma de fogo para, após, defender-se matando o seu agressor. Ao contrário, com a iminência da agressão é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado.

Nesse sentido, o autor explica que o agente não precisa esperar ser agredido de fato para que possa reagir, pois o ordenamento jurídico reconhece o direito de repelir a ameaça quando há elementos concretos de perigo iminente, como gestos, comportamentos ou circunstâncias que revelem a intenção clara de agressão.

Mas, ressalta-se que, se, ao ter ciência de uma situação de agressão indevida, ele reaja posteriormente, com o intuito de "revanche", já não se trata mais de legítima defesa. Conforme cita Yuri Coelho (2015, p. 205):

A agressão atual é a existente no momento em que a vítima está com uma ação agressiva sendo perpetrada contra ela, não é agressão passada nem futura, é a do momento presente e não se confunde também com a iminente, que provém de uma probabilidade forte de acontecimentos, está prestes a acontecer, mas ainda não teve seu desencadeamento, está no limiar. É o momento mais próximo da ação lesiva contra o bem jurídico sem ser o momento atual. A agressão pode ser representada por uma situação em que o agente está deferindo golpes de faca no agredido e este, em reação proporcional, golpeia o agressor com uma pedra que alcançou com as mãos, fazendo assim a ação agressiva.

O mesmo pensamento tem André Estefam (2021), o qual afirma que:

Não caberá legítima defesa diante do temor de ser agredido, muito menos se alguém revidar uma agressão que, anteriormente, sofrera. A pessoa que reage em face de passado vingá-se; em vez de lícita, é, como regra, mais severamente punida (motivo fútil ou torpe). Se a agressão for futura, o agente também comete crime, pois faz justiça com as próprias mãos (Estefam, 2021, p. 137).

Dessa forma, Estefam (2021) esclarece eventuais confusões quanto ao momento em que a reação defensiva é juridicamente admitida, distinguindo com precisão a agressão que já se concretiza daquela que está prestes a ocorrer. Essa compreensão evita interpretações

equivocadas sobre o alcance da legítima defesa e reforça que o direito de repelir a injusta agressão não depende de uma espera passiva do ataque, mas da constatação objetiva de perigo real e iminente à integridade do agente.

3.4 DEFENDER DIREITO SEU OU DE OUTREM

A legítima defesa praticada por agente de segurança abrange não apenas a proteção de seu próprio direito, mas também de terceiros, seja outro policial ou cidadão, caracterizando a legítima defesa de terceiros, desde que exista uma agressão injusta, atual ou iminente, contra um bem jurídico tutelado, como a vida ou integridade física. Para a configuração dessa excludente de ilicitude, é necessário que haja uma ameaça a um bem jurídico protegido, como a vida, integridade física, liberdade, entre outros, e que a reação seja voltada exclusivamente a neutralizar essa agressão dentro dos limites legais (Nunes, 2025). Neste caso, na atuação do policial, tal fundamento jurídico seria utilizado em uma ocorrência em que o agente reage a disparos efetuados por um suspeito durante uma abordagem, ou quando utiliza da força moderada para impedir que um indivíduo armado ataque outro cidadão, além de diversos outros casos que também se enquadram. Conforme afirma Hungria (1949, p. 461):

O direito a defender tanto pode ser do próprio defensor, quanto de terceiro. Como o 'estado de necessidade', a legítima defesa foi socializada. A defesa privada é uma colaboração prestada à defesa pública e, como tal, não podia deixar de ser ampliada à tutela de direito de terceiros. O socorro ao próximo, antes de ser preconizado pela moral jurídica, é um mandamento evangélico. Afirmava justamente Carrara [...] que 'legitimando a defesa própria e não a de outrem, santificar-se-ia o egoísmo e se proscreveria a caridade.

Portanto, a análise da legítima defesa no exercício da atividade policial trata-se de um instrumento jurídico essencial para a preservação da ordem pública e para a proteção da própria vida e de terceiros, mas que também requer estrita observância aos limites legais.

4 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

A atuação do policial militar no Brasil trata-se de policiamento preventivo e ostensivo, configurando-se como agentes da segurança pública, exercendo a proteção da ordem e da paz social, em meio a um contexto de vulnerabilidades urbanas crescentes. Diariamente, o policial militar realiza rondas ostensivas que cobrem ruas, praças e bairros, monitorando movimentos

suspeitos e intervindo em situações potencialmente perigosas ou auxiliando em pequenos incidentes até delitos que podem escalar para o caos (Ramos, 2025).

Conforme a narrativa de Francisco Wandier Teixeira (2014, p. 19): “Na atuação policial nem todas as ocorrências são resolvidas de forma pacífica, em algumas situações faz-se necessário o uso progressivo da força, ou seja, usando dos meios existentes de acordo com a resistência do acusado”.

Essa função preventiva é complementada por respostas reativas a chamadas de emergência, como dano, invasão de domicílio, furtos, roubos, homicídios, sequestros, exigindo do agente uma capacidade de adaptação rápida a cenários imprevisíveis. O policial militar carrega não apenas o peso simbólico da farda que utiliza, mas também a responsabilidade de representar o Estado. Essa exposição contínua a riscos elevados molda uma rotina marcada por turnos exaustivos, noites em claro e decisões que demandam equilíbrio entre empatia comunitária e firmeza, contribuindo para a redução de crimes em tempo real e a proteção entre os cidadãos que dependem de sua vigilância constante.

Sobre o tema, Bierrenbach (2011) explica:

O fato é que os integrantes das instituições militares são os únicos seres humanos de quem a lei brasileira exige o sacrifício da vida. A nenhum funcionário público, na verdade, nenhum cidadão, exceto os militares, lei alguma impõe deveres tão radicais, deveres que podem implicar a contingência de morrer ou de matar. Ocorre que desde a célebre “Declaração da Virgínia”, de 1776, o consagrado Bill of Rights, estabeleceu-se que todo ser humano é titular de quatro direitos fundamentais: o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à busca da felicidade e o direito à resistência. É por isso que os crimes contra a vida são considerados os mais graves na legislação de todos os países civilizados. Entretanto, para os integrantes das Forças Armadas, para os marinheiros, os soldados e aviadores, que prestam juramento solene perante a Bandeira, e que, em determinados momentos e diante de condições extremas são obrigados a matar e a morrer, há outro valor mais alto que a vida. Em nome desse valor muitas vezes, impõe-se o sacrifício da vida. Esse valor é a Pátria, cuja soberania compete aos militares defender como está na Constituição. E essa circunstância é absolutamente única, singular, especial, incontornável (Bierrenbach, 2011, p. 360-361).

Dentro dessa estrutura operacional, a legítima defesa tange a um fundamento essencial que não só autoriza, mas também protege as ações do policial militar em momentos de extrema pressão, permitindo que ele neutralize perigos sem o receio imediato de retaliações jurídicas desproporcionais. A ênfase na proporcionalidade serve como guia, orientando o agente a optar por respostas proporcionais, mas liberando o uso de ferramentas mais importantes quando o perigo transcende o controle, sempre com o intuito de preservar a vida e o bem jurídico tutelado.

5 A LEGÍTIMA DEFESA AO POLICIAL EM CONFRONTOS ARMADOS

Os confrontos armados entre policiais e criminosos representam um dos momentos mais críticos da atividade policial, nos quais o risco de morte é constante e a linha que separa a vida da morte é extremamente tênue. Nessas situações, a legítima defesa é uma consequência natural da função que ele exerce, a qual autoriza o policial a empregar a arma de fogo como meio necessário e moderado para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou alheio, conforme art. 25, *caput*, do Código Penal (Brasil, 1940).

Por exemplo, tiroteios em favelas, perseguições, operações, intervenções em assaltos, em que o policial atua em proteção à vida e à integridade física, justificam o uso preventivo da força letal quando a iminência do risco é evidente, sem a obrigatoriedade de aguardar o primeiro disparo do agressor. Nesse sentido, a doutrina penal enfatiza o caráter subjetivo da ameaça, permitindo a reação imediata para evitar danos irreparáveis. Como leciona Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1542): "No contexto de iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal". Ademais, o autor complementa: "Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certeiro e mortal" (Nucci, 2017, p. 1542).

A doutrina supracitada oferece um importante enfoque acerca das ocorrências que os policiais militares enfrentam diariamente, especialmente em situações de confronto armado com indivíduos que portam armas de fogo. Nessas circunstâncias, durante uma abordagem em que o suspeito resiste às ordens legais e age de forma injusta e agressiva contra os agentes, o policial poderá reagir para cessar a ameaça, utilizando-se de disparos de arma de fogo, caso necessário, até que o perigo seja completamente neutralizado. Assim, não poderá ser responsabilizado posteriormente pelo delito de homicídio, uma vez que sua conduta estará amparada pelo instituto da legítima defesa, conforme já analisado anteriormente, atuando de modo proporcional e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Desse modo, Francisco de Assis Toledo (1994) explica de maneira objetiva: "Tomemos o exemplo de Mévio que desfere um tiro causador da morte de Caio. O fato ajusta-se, aparentemente, à figura do homicídio. Se, todavia, ficar demonstrado que Mévio agiu em legítima defesa ou ao abrigo de outra causa de justificação, não haverá crime de homicídio" (Toledo, 1994, p. 169).

No Brasil, esses incidentes são recorrentes, devido à proliferação de armas de fogo em mãos erradas, resultando em cenários caóticos. O policial militar, nesse instante, deve agir em uma fração de segundos para interpretar as intenções dos suspeitos, como o levantamento de uma arma ou o posicionamento defensivo que indica ataque iminente. Essa doutrina reforça que, em cenários de alta letalidade, o policial pode invocar a legítima defesa para agir de imediato, desde que observe a proporcionalidade e a moderação. Trata-se de uma consequência inevitável diante de tais ocorrências, nas quais o agente atua como barreira humana contra o crime organizado.

A legítima defesa ultrapassa os limites da norma penal e está prevista até mesmo na bíblia, desde as antiguidades, demonstrando a proteção da própria vida e integridade física diante de uma agressão injusta. Conforme Leite (2015 *apud* Carvalho, 2015, p. 2), inclusive no Livro Sagrado é possível encontrar uma passagem sobre legítima defesa: “Se o ladrão que for pego arrombando for ferido e morrer, quem o feriu não será culpado de homicídio...”. Tal passagem revela que a defesa da própria vida sempre foi moralmente aceita, o que demonstra que a legítima defesa, ao ser incorporada ao ordenamento jurídico, não apenas positivou um direito natural, mas reafirmou a legitimidade da reação proporcional frente à injusta agressão, especialmente nas situações em que o agente atua para proteger sua integridade e a de terceiros.

Ou seja, quando o policial efetua disparos de arma de fogo em enfrentamentos de ocorrências em que sejam necessárias, essa ação revela-se proporcional e indispensável quando o risco à vida do policial ou de terceiros é letal e imediato, como em confrontos com organizações criminosas, grupos armados e reação à abordagem. Nessas situações, o agente vê-se envolto por uma série de emoções intensas, como o medo, a adrenalina e o desejo de proteger sua vida e a de seus colegas, atuando sob intensa pressão psicológica e emocional. O medo de morrer ou de deixar sua família desamparada, bem como o temor de errar e atingir um inocente, compõem um cenário emocional complexo, no qual o policial tem de tomar decisões rápidas, muitas vezes, complexas, durante uma pequena fração de segundos, sem tempo para cálculos racionais.

A análise das excludentes de ilicitude revela que, embora o ordenamento jurídico reconheça hipóteses em que a reação do agente é juridicamente permitida, a percepção social sobre tais situações muitas vezes se mostra distorcida. Em grande parte dos casos, antes mesmo de uma avaliação técnica sobre a presença de legítima defesa ou outra causa justificante, prevalece um julgamento moral imediato, baseado apenas no resultado lesivo da conduta. Essa reação precipitada contribui para a estigmatização do agente que atuou em

situação de risco, reforçando preconceitos e dificultando a correta compreensão do fato à luz do Direito Penal.

Nesse contexto, Fernando Capez (2011, p. 293) ensina que:

Quem, por exemplo, não sente um ar de reprovação ao saber que um conhecido cometeu um homicídio? A impressão que se tem é a de que algo muito pernicioso ao meio social foi realizado. Até que se tenha certeza de que a ação foi praticada em legítima defesa, estado de necessidade etc., fica-se com a firme convicção de que ocorreu algo contrário à ordem legal.

A abordagem de Capez (2011) faz lembrar como é comum que as pessoas formem uma opinião imediata, baseada no impacto moral de uma situação, antes mesmo de entenderem o que realmente aconteceu sob a ótica da lei. Isso se torna ainda mais delicado quando envolve policiais, que, muitas vezes, precisam tomar decisões rápidas, em cenários de alto risco e tensão. Julgamentos precipitados acabam não só rotulando esses profissionais de forma injusta, mas também podem interferir na forma como seus atos serão avaliados judicialmente. Por isso, é essencial que o sistema de justiça olhe para esses casos com sensibilidade e equilíbrio, levando em conta o contexto real e os desafios enfrentados por quem atua na linha de frente da segurança pública.

Em última análise, o policial que reage em confronto armado defende não apenas sua própria vida, mas o próprio Estado Democrático de Direito, pois atua em prol da segurança coletiva e da paz social. A sua reação, quando amparada pela lei e pelos princípios da proporcionalidade e necessidade, deve ser vista como ato de legítima defesa e de cumprimento do dever legal e não como um crime a ser punido. A ausência de compreensão desse princípio compromete a autoridade do Estado e enfraquece a própria função policial, essencial à manutenção da ordem e da segurança pública.

6 EXCESSOS

O excesso, em si, está previsto no art. 23, parágrafo único, do Código Penal (Brasil, 1940), que dispõe que o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos, ou seja, quando agir de forma desproporcional à agressão que sofre. O excesso doloso na legítima defesa ocorre quando o agente, mesmo após cessada a agressão ou ultrapassados os limites necessários para repelir o ataque, atua intencionalmente além do permitido pela lei. Em outras palavras, há dolo (vontade consciente de fazer) quando o defensor, ciente de que já

neutralizou a ameaça, decide continuar agindo, provocando um resultado desnecessário ou desproporcional. Nesses casos, a legítima defesa deixa de ser reconhecida, pois o comportamento do policial não se restringe à proteção da própria vida ou de terceiros, mas passa a representar uma conduta autônoma e ilícita.

Há também o excesso culposos, denominado como involuntário, quando o agente não busca intencionalmente o resultado extremo que ocorreu, embora sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva, tenha sido voluntária e, por descuido, imprudência ou falta de controle emocional, ultrapasse os limites necessários da legítima defesa.

Greco (2015) narra que esse excesso ocorre nas seguintes ocasiões:

- a) quando o agente, ao avaliar mal a situação que o envolvia, acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e, em virtude disso, dá continuidade à repulsa, hipótese na qual será aplicada a regra do art. 20, § 1º, segunda parte, do Código Penal; ou
- b) quando o agente, em virtude da má avaliação dos fatos da sua negligência no que diz respeito a aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um "erro de cálculo quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modus da reação" (excesso culposos em sentido estrito (Greco, 2015, p. 415).

Diante do exposto, verifica-se que a análise do excesso, seja doloso ou culposos, exige sempre uma avaliação rigorosa das circunstâncias concretas do fato, considerando não apenas a intensidade da agressão sofrida, mas também as condições emocionais, psicológicas e operacionais do agente no momento da reação. No contexto policial, essa avaliação torna-se ainda mais sensível, pois envolve situações de alto risco, decisões tomadas em frações de segundos e forte carga de tensão. Assim, reconhecer a diferença entre a legítima defesa legítima e a atuação excessiva é essencial para garantir o equilíbrio entre a proteção jurídica do policial e a preservação dos limites legais, evitando tanto injustas responsabilizações quanto abusos na aplicação da força.

7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CASOS CONCRETOS

No contexto dos confrontos armados, a análise jurisprudencial ganha relevância por evidenciar a tensão entre o dever funcional do policial e a proteção dos direitos fundamentais. De um lado, o agente de segurança tem o dever constitucional de agir para garantir a ordem pública e proteger a vida; de outro, deve observar os limites legais e o uso proporcional da

força. Essa dualidade frequentemente desafia o julgador, que precisa equilibrar a proteção da sociedade e o respeito às garantias individuais do investigado ou acusado.

A interpretação dos tribunais também contribui para formar parâmetros de conduta para as corporações policiais. Quando há decisões que reconhecem o agir legítimo do policial diante de agressões injustas, reafirma-se a importância da autodefesa e da proteção da coletividade. Em contrapartida, decisões excessivamente rigorosas ou descontextualizadas podem gerar insegurança jurídica e inibição no desempenho da função policial, colocando em risco a própria eficácia da atuação estatal.

Além disso, a análise jurisprudencial permite identificar a evolução da compreensão judicial sobre o uso da força letal. Observa-se, ao longo do tempo, uma mudança gradual na percepção dos tribunais quanto à complexidade das situações de confronto. A jurisprudência recente tende a adotar uma postura mais equilibrada, reconhecendo que o policial, quando submetido a uma ameaça real e imediata, não pode ser julgado como se tivesse agido em condições ideais de calma e controle emocional. Durante o processo de apuração, verifica-se a versão apresentada pelos policiais, se está harmônica e está em consonância com os laudos periciais, além de diversos outros típicos. Essa evolução demonstra um amadurecimento institucional do Poder Judiciário na apreciação de casos que envolvem legítima defesa em contexto policial.

7.1 CASOS CONCRETOS DE ABSOLVIÇÕES

Em notícia publicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2022), divulga-se um caso em que a justiça absolveu um policial militar que agiu em legítima defesa durante abordagem policial. O caso trata da absolvição do policial militar, André Barrozo Fernandes da Silva, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF. Ele havia sido denunciado por homicídio simples, após efetuar pelo menos um disparo, durante uma abordagem policial que resultou na morte de Luiz Augusto Rodrigues. O policial atirou ao perceber uma ameaça real e iminente, pois um dos suspeitos portava uma arma e não obedeceu às ordens de rendição, apontando o armamento em direção à viatura. O Tribunal concluiu que os disparos foram realizados em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, com o objetivo de evitar uma agressão iminente e proteger sua própria vida e dos demais policiais. Diante das provas, o colegiado entendeu que não havia indícios de homicídio doloso e que a conduta do policial estava amparada pela excludente de ilicitude,

resultando em absolvição sumária, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A seguir, aborda-se uma outra notícia divulgada através da Tribuna Conservadora (2024), também a respeito de um Policial Militar que foi absolvido após reagir a um assalto e matar um dos criminosos. Em julgamento no 1º Tribunal do Júri, realizado em 22 de novembro, o Policial Militar, Ezequiel Souza Santos, do 7º Batalhão, foi absolvido da acusação de homicídio com base na legítima defesa. Durante sua folga, ele testemunhou um assalto a um casal parado no semáforo, quando um dos criminosos, armado, reagiu com disparos ao ser abordado pelo policial. Em legítima defesa, o PM revidou e matou o assaltante. Apesar da alegação do Ministério Público de uso excessivo da força, a defesa comprovou que a reação foi proporcional, convencendo os jurados a absolvê-lo. A decisão gerou repercussão e reacendeu o debate sobre o uso da força em confrontos policiais.

Embora o Ministério Público tenha questionado a proporcionalidade da força utilizada pelo Policial Militar Ezequiel Souza Santos, a defesa mostrou que a resposta do policial foi compatível com a agressão que sofreu e que o policial reagiu não apenas para proteger sua vida, mas também a de terceiros, dado o cenário de assalto e agressão armada, o que levou à decisão favorável no tribunal.

7.2 JURISPRUDÊNCIA

Diante do exposto durante todo o trabalho e das notícias de absolvições apresentadas, a seguir, destacam-se jurisprudências que acolheram a tese de legítima defesa para Policiais Militares que agiram dentro das legalidades, ocasiões e quando houve a necessidade de agir efetuando disparos de arma de fogo, que causaram óbito em indivíduos, mas os agentes permaneceram amparados pela antijuridicidade.

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, CP) E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). RECURSOS DAS DEFESAS. 1) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AO DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ACOLHIMENTO. PROVAS CABAIS DE QUE OS ACUSADOS, POLICIAIS MILITARES, AGIRAM AMPARADOS PELA REFERIDAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VÍTIMA QUE, MOMENTOS ANTES, HAVIA PRATICADO DELITO DE ROUBO COM OUTROS COMPANHEIROS. RÉUS QUE EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O OFENDIDO, APÓS OBTEREM A INFORMAÇÃO DE QUE ELE, E SEUS COMPARSAS, ESTAVAM ARMADOS, EM LOCAL ESCURO E DE DIFÍCIL ACESSO. RECURSOS PROVIDOS PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RECORRENTES (ART. 415, INC. IV, CPP), COM REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA

ANÁLISE DO CRIME REMANESCENTE DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, CP), IMPUTADO A AMBOS OS RECORRENTES. (TJPR – 1ª Câmara Criminal – 0004407-38.2013.8.16.0013 – Almirante Tamandaré – Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO – J. 04.07.2020) (Paraná, 2020, n.p, grifo nosso).

Igualmente, cita-se outra decisão de absolvição sumária:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES POR POLICIAL EM SERVIÇO. **LEGÍTIMA DEFESA**. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA REAL. **SUSPEITO ARMADO. RENDIÇÃO DEMORADA**. AUSÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**. RECURSO PROVIDO. 1. Há uniformidade no conjunto probatório no sentido de que, o disparo de arma de fogo efetuado pelo policial, foi realizado em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, diante da real e iminente ameaça a sua vida e de seus parceiros, pela conduta de outra pessoa que, a poucos metros de distância, empunhou arma de fogo contra a viatura, adequada a absolvição sumária pela ocorrência de excludente de ilicitude. 2. Inviável a submissão do réu ao Tribunal do Júri sob alegação de existência de outra versão, apresentada pelo indivíduo que apontou a arma para a viatura policial (policial reformado, armado e embriagado) e de sua companheira (as câmeras de segurança das imediações sequer registraram ter ela presenciado os fatos), o que caracteriza uma pseudo-tese, absolutamente dissociada do acervo probatório composto por provas periciais e testemunhais, colhidas tanto pela Delegacia de Polícia como no bojo do Inquérito Policial Militar, conclui pela legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal. 3. Recurso provido. (TJDFT - 2ª Turma criminal - Recurso em Sentido Estrito nº XXXXX-63.2020.8.07.0001 - Rel.: Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em: 26 jul. 2022) (Brasil, 2022, n.p, grifo nosso).

Nesta jurisprudência, observa-se que o policial sentiu-se ameaçado ao perceber o ofendido portando uma arma de fogo e, além disso, ao ver que ele a empunhou e demorou a se render, o que colocava em risco a sua própria vida e a de outros membros da equipe. Diante dessa situação de perigo iminente, o policial, para proteger a si mesmo e aos colegas, efetuou o disparo em direção ao indivíduo. Assim, restou caracterizada a legítima defesa, considerando a ameaça real e iminente.

8 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observa-se que o uso da arma de fogo pela Polícia Militar em situações de confronto armado deve ser analisado sob a perspectiva da legítima defesa, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma das principais excludentes de ilicitude. Quando o policial reage a uma agressão injusta, atual ou iminente, seja para proteger a própria vida, a de seus colegas de farda ou a de terceiros, ele atua dentro dos limites legais.

Negar essa realidade seria ignorar o cenário de risco extremo em que esses profissionais encontram-se diariamente, sendo obrigados a tomar decisões rápidas que podem definir entre a vida e a morte.

As jurisprudências apresentadas ao longo deste trabalho evidenciam que o Poder Judiciário tem reconhecido a legítima defesa em diversos casos envolvendo policiais militares absolvidos por sua atuação em confrontos armados. Essas decisões demonstram que é fundamental interpretar as ações policiais com base na complexidade e na urgência que caracterizam o exercício da função e não sob uma visão meramente punitiva ou desconectada da realidade. O reconhecimento judicial da legítima defesa, nesses casos, reafirma a importância de garantir amparo jurídico aos agentes da lei que agem de forma proporcional e necessária.

Por fim, torna-se essencial ampliar a compreensão da sociedade e das próprias instituições sobre o papel da Polícia Militar em situações de confronto. A defesa da coletividade também passa pela proteção de quem arrisca a vida para garantir a segurança de todos. Assim, o policial militar que faz uso da arma de fogo dentro dos parâmetros legais não deve ser visto como um infrator, mas como um agente que cumpre sua missão constitucional de preservar a vida e manter a ordem pública. Reconhecer a legítima defesa nesses casos é, portanto, não apenas fazer justiça ao policial, mas também valorizar a legitimidade, a moralidade e a responsabilidade que envolvem o exercício da função policial.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ysadora Cássia de Lima. **A inexigibilidade de conduta diversa nos crimes dolosos contra a vida**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. **A Justiça Militar e o Estado de Direito**. In: RAMOS, Dirceu Torrencillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garda da (Coord). *Direito Militar: doutrinas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 360-361.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº XXXXX-63.2020.8.07.0001**. Homicídio simples por policial em serviço. Legítima defesa. Estrito cumprimento do dever legal. Abordagem policial. Ameaça real. Suspeito armado. Rendição demorada. Ausência de teses conflitantes. Absolvção

sumária. Recurso provido. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em: 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1590035097>. Acesso em: 13 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Lincoln Rossi. **Legítima defesa e os excessos**. Juiz de Fora: Universidade Presidente Antônio Carlos, 2015.

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**, Volume Único. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte geral** (arts. 1º a 120). 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. p. 137.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. São Paulo: Fiuza, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. 1.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) - v. 1 / Cleber Masson.- 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOCINHO, Thaís de Oliveira. **Teoria do Crime e seus Elementos**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2023. [Curso de Pós-Graduação em O Ministério Público em Ação – Módulo de Direito Penal e Processo Penal].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Luiz Fernando Martins. **Legítima defesa praticada por agente de segurança: adversidades da legislação perante um agente de segurança**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 0004407-38.2013.8.16.0013**. Relator: Desembargador Miguel Kfoury Neto. 1ª Câmara

Criminal, Almirante Tamandaré, julgado em 04 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2887418246>. Acesso em: 13 set. 2025.

RAMOS, Anna Clara Silva. **O instituto da legítima defesa na atuação policial: uma análise sobre a efetividade e os limites à luz do Código Penal Brasileiro**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Justiça absolve PM que agiu em legítima defesa durante abordagem policial**. Publicada em: 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/julho/justica-absolve-pm-por-disparo-de-arma-de-fogo-durante-abordagem-policia>. Acesso em: 23 ago. 2025.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima Defesa na Atuação Policial**. 2014. Monografia - (Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza- CE, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 169.

TRIBUNA CONSERVADORA. **PM é absolvido após reagir a assalto e matar um dos criminosos**: jurados reconhecem legítima defesa em ação ocorrida durante a folga do policial. Tribuna Conservadora, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tribunaconservadora.com.br/noticia/pm-e-absolvido-apos-reagir-a-assalto-e-matar-um-dos-criminosos>. Acesso em: 24 ago. 2025.